



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE COSTA RICA  
CÂMARA DE VEREADORES



---

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n. 77, DE 11 DE AGOSTO DE 2023

Autoria: Comissão de Orçamento e Finanças.

*Aprova o parecer prévio do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Costa Rica, referente ao exercício de 2016.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTARICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, do artigo 26, da Resolução n. 06, de 15 de maio de 2015 - Regimento Interno, com fundamento no inciso II, do § 1º, do art. 178, do Regimento Interno,

Faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e Ele **promulga** o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

**Art. 1º** Fica aprovado o **Parecer Prévio** do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Costa Rica-MS, referente ao exercício de 2016, gestão do Prefeito Waldeli dos Santos Rosa, à época, encaminhado a esta Casa de Leis por meio do “Ofício/UDG/SECEX/TCE/MS/Nº OFC - UDG - 49/2023”, datado de 18 de abril de 2023, subscrito pelo Diretor da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE-MS), Sr. Eduardo dos Santos Dionizio.

**Parágrafo único.** A Prestação de Contas Anual de Governo de que trata o **caput** é a constante do processo TC/08405/2017, Protocolo 1812879 - Apensados: TC/04792/2016, TC/15322/2016 e TC/17535/2016, do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE-MS).

**Art. 2º** Integra este Decreto Legislativo o Parecer emitido pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara de Vereadores de Costa Rica e o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, ambos favoráveis à aprovação das contas do Governo Municipal de Costa Rica, referente ao exercício de 2016.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Costa Rica, 11 de agosto de 2023.

---

LUCAS LÁZARO GEROLOMO  
Presidente

---

EVALDO PAULINO GARCIA  
Vice/Presidente

---

CLAUDOMIRO MARTINS ROSA  
Membro



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE COSTA RICA**  
**CÂMARA DE VEREADORES**



---

**JUSTIFICATIVA AO PDL n. 77/2023**

Submetemos à apreciação dos nobres colegas vereadores a presente matéria, que versa sobre a aprovação das contas referentes à gestão de 2016.

Em conformidade com o Termo de Certidão CER – GCI – 1599/2023, a Câmara Municipal de Costa Rica recebeu o Parecer Prévio concernente às contas de governo da Prefeitura Municipal de Costa Rica, relativo ao ano de 2016, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal, Waldeli dos Santos Rosa.

Após a recepção do processo pelo Presidente do Legislativo Municipal, em conformidade com o disposto no art. 187 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, encaminhou-se o processo a esta Comissão Permanente para manifestar seu parecer, acompanhado do projeto de Decreto Legislativo para a aprovação ou rejeição das contas.

Portanto, observando as disposições do art. 31 e subsequentes da Constituição Federal, art. 53 e seus incisos, além do art. 83 e seguintes da Lei Orgânica do Município, e os art. 187 e seguintes do Regimento Interno da Câmara, procedemos à análise do processo que nos foi remetido.

Examinando detalhadamente os autos do processo, constatamos que as obrigações constitucionais foram integralmente cumpridas. No que se refere à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi aplicado o percentual de 25,47%, em conformidade com a exigência de 25%; em relação às Ações e Serviços de Saúde, o percentual de aplicação foi de 21,56%, atendendo à exigência de 15%; o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal foi de 5,47%, abaixo do limite máximo de 7%; e as despesas com pessoal do executivo representaram 30,75% dos recursos, mantendo-se dentro do limite constitucional de 54%.

Durante a tramitação do processo, foram identificados, tanto pelo corpo técnico do Tribunal quanto pelo representante do Ministério Público junto à mencionada Corte de Contas, pontos que requeriam esclarecimentos e a apresentação de novos documentos para a análise das contas prestadas. Após notificação do responsável, uma ampla documentação foi providenciada, solucionando, conforme expresso no respeitável acórdão, as pendências identificadas, resultando nas recomendações e advertências contidas no corpo da decisão.

De forma inequívoca, entendemos que não há motivos para modificar o parecer prévio emitido pela Corte de Contas, razão pela qual manifestamo-nos pela manutenção do



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE COSTA RICA**  
**CÂMARA DE VEREADORES**



---

entendimento ali apresentado, votando favoravelmente pela aprovação das contas referentes ao Balanço Geral do ano de 2016, da Prefeitura Municipal de Costa Rica, sob a gestão do Senhor Waldeli dos Santos Rosa.

Incluimos como anexo a este Projeto de Decreto Legislativo o parecer da Comissão de Orçamento e Finanças sobre o tema, assim como o PARECER - PA00 - 53/2022 do Tribunal de Contas do Estado.

Cordialmente,

---

**LUCAS LÁZARO GEROLOMO**  
Presidente

---

**EVALDO PAULINO GARCIA**  
Vice/Presidente

---

**CLAUDOMIRO MARTINS ROSA**  
Membro



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

**PARECER - PA00 - 53/2022**

**PROCESSO TC/MS** : TC/08405/2017  
**PROTOCOLO** : 1812879  
**TIPO DE PROCESSO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO  
**ÓRGÃO** : MUNICÍPIO DE COSTA RICA  
**JURISDICIONADO** : WALDELI DOS SANTOS ROSA  
**RELATOR** : CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇO GERAL – ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DE CONTABILIDADE APLICADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS – ENCAMINHAMENTO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DEVIDAMENTE RETIFICADOS QUE AFASTAM AS IRREGULARIDADES – IMPROPRIEDADES REMANESCENTES JUSTIFICADAS E INCAPAZES DE OCASIONAR A REPROVAÇÃO E PASSÍVEIS DE RESSALVA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS/CONSOLIDADO – TRANSPARÊNCIA FISCAL – NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO – ADEQUAÇÃO DO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL – DISPONIBILIZAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – REMESSA INTEMPESTIVA DAS PEÇAS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTADOR DE EMPRESA TERCEIRIZADA – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO PREENCHIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO – DISPONIBILIDADES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES – ADVERTÊNCIA.**

1. A ausência do inventário analítico dos bens móveis e imóveis/consolidado, que justificada por meio de documentos comprobatórios de invasões ao servidor e perda de dados do sistema de gerenciamento e controle do patrimônio municipal, é passível de ressalva e recomendação para a realização de um novo levantamento patrimonial de forma física, caso ainda não tenha sido feita, com a finalidade de atender aos anos seguintes.
2. Considerados os documentos encaminhados que devem compor a Prestação de Contas de Governo, sendo apreciada sob suas posições orçamentárias, financeiras e patrimoniais, em que, no seu conjunto, foram respeitados os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública e as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, com exceção das impropriedades que, justificadas, não impedem a aprovação e que atraem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é emitido o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das Contas anuais de governo do Município, com a recomendações a serem observadas pelo gestor atual e a advertência no sentido de que a reincidência nas impropriedades/irregularidades apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes.
3. Verificada a remessa intempestiva das peças que compõe a prestação de contas, emite-se a recomendação ao gestor responsável (atual) para que observe com maior rigor os prazos para o encaminhamento dos documentos a este Tribunal.





## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

4. Diante do encaminhamento dos demonstrativos contábeis devidamente retificados, sanando as impropriedades elencadas, recomenda-se ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos Demonstrativos Contábeis, apresentando os demonstrativos na forma determinada pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis impropriedades no futuro.
5. Uma vez que o exercício da função de contador, de natureza contínua, não pode ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, recomenda-se ao gestor atual para providenciar o mais breve possível a realização de Concurso Público para o cargo, caso ainda não o tenha feito, contabilizando-se a despesa decorrente como despesa de pessoal, nos termos previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.
6. Quanto à constatação de Disponibilidades em instituições financeiras não oficiais, contrariando o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, com relação à qual consta justificativa do jurisdicionado, recomenda-se ao gestor atual ou quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para mantê-las em instituições Financeiras Oficiais (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), ressalvados os casos previstos em lei.
7. É cabível a recomendação ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar Concurso Público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por Servidor de Carreira.

### PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de agosto de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalva** das Contas de Governo do Município de Costa Rica/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Favorável com Ressalva** à aprovação das Contas de Governo do Município de Costa Rica/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao Gestor responsável (atual), para que observe com maior rigor os prazos para o encaminhamento dos documentos a este Tribunal; pela **recomendação** ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos Demonstrativos Contábeis, apresentando os demonstrativos na forma determinada pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar





## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

## Tribunal Pleno

possíveis impropriedades no futuro; pela **recomendação** ao gestor atual ou quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para manter as Disponibilidades de Caixa, em instituições Financeiras Oficiais (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), ressalvados os casos previstos em lei, cumprindo desta forma o que determina o art. 164, § 3º, da CF/88 e art. 43 da LRF; pela **recomendação** ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, **caso ainda não o tenha feito**, no sentido de realizar Concurso Público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por Servidor de Carreira; pela **recomendação** ao gestor atual para providenciar o mais breve possível a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Contador, caso ainda não o tenha feito, o qual não pode ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão sob pena de burla ao princípio do Concurso Público, contabilizando-se a despesa decorrente como despesa de pessoal, nos termos previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, fim de evitar problemas futuros com o limite de gasto com pessoal; e pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades/irregularidades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes.

Campo Grande, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre a **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal - à época.

Diante da autuação do processo em epígrafe, foram apensados os processos TC/MS nº 04792/2016 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), o TC/MS nº 15322/2016 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o TC/MS nº 17535/2016 - Orçamento Programa Municipal.

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA - DFCCG/CCM - 4348/2020, fls. 530/566) que se manifestou nos seguintes termos:

“Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **não está em conformidade** com os critérios aplicáveis.” (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 11423/2021 (fls. 568/599), opinando da seguinte forma:

“Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, 37, 42, caput, incisos II, V e VIII, e 59, III, todos da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina **pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação** e: **3.1)** Pela **recomendação** ao gestor atual para que encaminhe toda documentação de remessa obrigatória na prestação de contas no prazo, conforme item 2.2.1; **3.2)** Pela **recomendação** ao gestor e ao contador para que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos demonstrativos contábeis, apresentando os demonstrativos na forma determinada pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis impropriedades no futuro, conforme itens 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.6; **3.3)** Pela **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que cumpra o caput do artigo 43 da Lei federal n. 4.320/64, quanto às justificativas para abertura de créditos adicionais, conforme item 2.2.3.” (grifos conforme o original)





## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 12746/2021, fls. 600/617) da seguinte forma:

“Considerando o artigo 114 e o parágrafo único do artigo 117, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 54, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012, opina-se desde já pela emissão de **Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS**, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Waldeli dos Santos Rosa, pelas razões já expostas anteriormente.” (grifo conforme o original)

Em síntese, este Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada avaliação do cumprimento das metas fiscais, bem como das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em 2016, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

Em seguida, serão apresentados os resultados das análises procedidas nos demonstrativos contábeis e fiscais, constando informações detalhadas sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, previstas na Lei Federal nº 4.320/64, e também da gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, no que diz respeito ao equilíbrio das contas públicas, na geração de despesas com pessoal, com a seguridade social, com a dívida consolidada, com as operações de crédito e com a inscrição em restos a pagar.

Ao final, com o objetivo de contribuir com a Administração Pública Municipal na gestão dos recursos públicos, formulam-se recomendações pertinentes e que devem ser adotadas por parte do Município em epígrafe, visando ao cumprimento das normas constitucionais e legais.

É o relatório.

#### VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

#### Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal - à época.





## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram **enviadas intempestivamente** (18.05.2017), portanto, **fora do prazo** determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, Seção III, Item 3.1, subitem 3.1.1, Letra “A”), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Cumprir dizer que, em conformidade com o Portal do Jurisdicionado<sup>1</sup>, o prazo foi estendido para o dia 30/04/2017, **todavia**, no caso em tela, mesmo considerando a prorrogação, a apresentação das contas foi intempestiva.

**Concomitantemente**, as mesmas, inicialmente apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 3.1, Subitem 3.1.1, Letra “B”, também da Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Costa Rica/MS relativo ao exercício de 2016 foi concedida através da Lei Municipal nº 1.293/2015 (LOA), na qual foi estimada a receita no valor de R\$ 93.735.519,34 (Noventa e três milhões, setecentos e trinta e cinco mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos) e fixada à despesa em igual valor.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada/Consolidado (fls. 685/696), o qual evidencia receita orçada de R\$ 93.735.519,34 e arrecadada na ordem de R\$ 109.835.317,76.

Outrossim, quanto à execução orçamentária da despesa restou suprida a determinação do art. 12 da Lei nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada/Consolidado (fls. 697/762), o qual demonstra despesa autorizada de R\$ 108.597.827,03 e empenhada na ordem de R\$ 95.503.529,94.

As Demonstrações Contábeis devem seguir a normatização explicitada na Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício. Em análise dos autos constata-se que as contas foram apresentadas como segue: Anexo 12 (Balanço Orçamentário Consolidado, fls. 763/767); Anexo 13 (Balanço Financeiro Consolidado, fls. 768/769); Anexo 14 (Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 770/771), Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado, fls. 772/773), Anexo 16 - Demonstrativo das Dívidas Fundadas Internas e Externas Consolidado (fl. 774), Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidada (fls. 775/776), Anexo 18 -

<sup>1</sup> <https://ww4.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado>





## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidado (fls. 777/778) e as Notas Explicativas às DCASP (fls. 667/673).

**Concomitantemente**, constatou-se que alguns demonstrativos contábeis inicialmente foram elaborados com inconsistências, conforme transcrevo abaixo:

- ✓ Existe entre os valores registrados no Anexo 12 e Anexos 2, 10, 11 e 13 consolidados (peças nº 14/16 e 21), conforme tratado no item 2.2.4 do parecer da d.Auditoria;
- ✓ Foi registrado no quadro anexo do Balanço Orçamentário montante de restos a pagar cancelado (fls. 164/165), todavia, não consta registro a este título no Anexo 17 (fl. 178) e não foi apresentada relação de restos a pagar cancelados;
- ✓ Balanço Financeiro - Divergência entre o valor de caixa e equivalente de caixa registrado na coluna do exercício anterior do Anexo 13 (R\$ 34.655.777,85, fl. 167) e o apresentado na coluna do exercício atual com saldo de caixa do exercício anterior (R\$ 35.359.673,34, fl. 167);
- ✓ No que tange à escrituração da DVP (fls. 171/172), registros merecem ser esclarecidos, como o referente às Diversas variações Patrimoniais Aumentativas no valor de R\$ 2.179.102,56 (linha 42, fl. 171). Importante destacar que a legislação contábil veda o uso de designações genéricas, assim, quando utilizadas o uso da nota explicativa, detalhando a natureza do registro é MANDATÓRIA;
- ✓ O resultado patrimonial do exercício foi apurado **de forma irregular**; (grifo deste relator)
- ✓ Não foi enviado o inventário de Bens Móveis e Imóveis, conforme tratado no item 2.2.1 do parecer da d.Auditoria, o que prejudica a conferência dos valores registrados. Cumpre dizer que foi registrado no Anexo 14 a título de Bens Móveis e Imóveis o montante de R\$ 118.292.440,05 (fl. 169) e no Demonstrativo da Movimentação de Bens Patrimoniais totalizou R\$ 118.292.440,10 (fl. 474);
- ✓ Destaca-se, ainda, que não foi devidamente preenchido o quadro do *superávit/déficit* financeiro do exercício (fls. 169/170), pois todos os saldos estão zerados;
- ✓ Em relação à DFC, conforme quadro 5, se verifica que não foi preenchido o demonstrativo, pois todos os saldos na coluna do exercício atual estão zerados.

Tais fatos acima descritos sem a devida correção, caracterizam a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Em análise detalhada dos autos, verifico que Gestor, mesmo que, **intempestivamente** encaminhou os **demonstrativos contábeis devidamente retificados**, sanando as impropriedades elencadas pelas equipes técnicas deste tribunal.





## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

## Tribunal Pleno

**Dando continuidade em meu voto**, constato que em relação ao **duodécimo devido ao Poder Legislativo**, o responsável repassou em 2017, valores dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de despesa total no exercício, percentual relacionado ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas, em consonância com o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, **o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual**, sendo que o § 2º do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal que efetuar repasse que supere tal limite.

Os **percentuais mínimos** exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, bem como ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, foram devidamente cumpridos conforme apontamentos realizados pela equipe da DFCCG.

Quanto ao quesito **Transparência e Publicidade** (CF/88, art. 37, caput e LRF, art. 48, *caput*), constato em análise dos autos que a d.Auditoria pontuou que não foram acostados os documentos comprobatórios das publicações dos Anexos 16 e 18 consolidados, conforme tratado no item 2.2.1 do seu parecer. **Entretanto**, em sede de justificativa, o Gestor apresentou novos documentos (fls. 651/673), que após análise dos mesmos, sanaram a irregularidade inicialmente constatada.

Em exame da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCCG) expos em sua análise (ANA - DFCCG/CCM - 4348/2020, fls. 530/566) que os documentos que instruíram a prestação de contas, apresenta divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente, os quais transcrevo abaixo:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.1	Intempestividade	Data de autuação 18/05/2017	Resolução TCE/MS nº 54/2016	Assinatura digital das peças em 18/05/2017
2.2.3	Remessa não instruída de todos documentos previstos	Não envio ou envio parcial de peças obrigatórias	Resolução TCE/MS nº 54/2016	Conforme descrito item 2.2.3
4.1.1.2	Divergência demonstrativos e LOA	As dotações iniciais consolidadas divergem da LOA	Lei 4.320/64 e MCASP	- Lei Orçamentária Anual, - Anexo 12 Consolidado - Anexo 11 Consolidado





## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

## Tribunal Pleno

				- Demonstrativo Abertura Créditos - Subanexo Dem. Cred. Adicionais
4.1.2	Não cumprimento de limite constitucional	Aplicação de 23,33% em MDE	Artigo 212, CF/88	Memória cálculo apêndice B
4.1.2	Divergência de valores	Anexo 8 RREO diverge do Anexo 10 Consolidado	LC 101/2000	RREO (fls.466-469) e Anexo 10 (fls.33-35)
4.1.3	Divergência de valores	Anexo 12 RREO diverge do Anexo 10 Consolidado	LC 101/2000	RREO (fls.470-472) e Anexo 10 (fls.33-35)
4.1.4	Inconsistência Anexo 13	Ausência de registro repasse Câmara Municipal	MCASP	Anexo 13 Consolidado (fls.166-168)
4.1.6.1	Divergência de valores	Demonstrativo enviado sem preenchimento	Resolução TCE/MS nº 54/2016	Anexo 8 - RREO - Receitas e despesas previdenciárias (fls.464/465)
4.1.6.1	Divergência de valores	Valor registrado pela Prefeitura diverge do RPPS	Lei 4.320/64 e MCASP	Anexos 13 - Balanços Financeiro Consolidado (fls.166-168) e Não Consolidado (fls.507-509) e registrado pelo RPPS (TC/07152/2017).
4.2.5	Ausência de publicidade	As informações não estão disponíveis em meios eletrônicos	Arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).	Página oficial do Ente na internet.
4.3.1.1	Divergência de valores	Inconsistência no Balanço Orçamentário.	Lei 4.320/64 e MCASP	Anexo 10-Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls.33-35).
4.3.1.2	Divergência de valores	Inconsistência no Balanço Orçamentário.	Lei 4.320/64 e MCASP	Anexo 11-Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls.36-41).
4.3.2	Divergência de valores	Inconsistência no Balanço Orçamentário.	Lei 4.320/64 e MCASP	Total geral do Anexo 11-Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls.36-41) e Anexo 10-Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls.33-35).





## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

## Tribunal Pleno

4.3.3.1	Divergência de registros	Saldo do imobilizado inconsistente com demonstrativo de bens	Lei 4.320/64 e MCASP	Imobilizado no montante de R\$ 118.2925.440,05, não confere com o apresentado no Demonstrativo da Movimentação de Bens Patrimoniais (fl.474), bem como não foi enviado o inventário de Bens Móveis e Imóveis (fls.475).
4.3.3.3	Manutenção de saldo bancário	Utilização de Bancos não oficiais	Artigo 164, CF/88	Relação de contas bancárias com saldos (fls.223-226)
4.3.3.4	Divergência no PL	Somatório da DVP ao PL diverge do Anexo 14	Lei 4.320/64 e MCASP	DVP (fls.171/172) e Anexo 14 Consolidado (fls.169/170)
4.3.3.4	Inconsistência no Anexo 14	Ausência de preenchimento do quadro superávit/déficit	Lei 4.320/64 e MCASP	Anexo 14 Consolidado (fls.169/170)
4.3.5	Ausência de registros na DFC	Coluna exercício atual em branco	MCASP	DFC Consolidado (fls.179/180)
4.3.6	Inconsistência no Anexo 17	Ausência baixa por cancelamento de RP	MCASP	Anexo 12 Consolidado (fls.163-165).
4.3.7	Ausência de Notas Explicativas	Não enviou	MCASP, Res. CFC 1133/08	Peças obrigatórias
5	Não comprovação de provimento cargo efetivo	Nomeação precária para Controle Interno	Artigo 37, CF/88	Portaria nº 7.416/2012 (fl.4)

Conforme verificado acima, a Divisão de Fiscalização de Contas (DFCGG) expôs em sua análise que as **Contas Anuais de Governo** em epígrafe não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE nº 54/2016 (vigente à época), opinando desta feita pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal - à época.

Instada a se manifestar, a d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 11423/2021, fls. 568/599) **corroborou integralmente** com as irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da DFCGG, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios





## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

## Tribunal Pleno

que regem a administração pública, opinando, no caso em tela pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas**.

Observou ainda, que o Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno do Município, referente às Contas de Governo do exercício de 2016 (fls. 06/09) recebeu a assinatura da Sra. Keila Narcizo Alves Garcia Gomes, Assessor Técnico I - Controladoria Geral do Município, a qual ocupa **Cargo de Provimento em Comissão**, conforme ato de nomeação juntado nos autos (fl. 04).

No caso em tela, recomendo que o Município (Prefeito atual) adote, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de Provas e Títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria Municipal, de modo que a função de Controlador Interno possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

Em exame final da matéria, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 3ª PRC - 12746/2022, fls. 600/617) corroborou com o posicionamento das equipes técnicas da DFCGG, bem como da d.Auditoria, ou seja, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Contas de Governo, devido a existência de diversas irregularidades de ordem material/contábeis nas contas prestadas, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação vigente.

Em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, com o objetivo de resguardar as garantias previstas na Lei Maior, **determinei** (DSP - G.JD - 36091/2021, fl. 618) à intimação do Sr. Waldeli dos Santos Rosa (Prefeito Municipal - à época), a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise ANA - DFCGG - 4348/2020 e no parecer PAR - GACS CLO - 11423/2021 conforme citados anteriormente.

Devidamente intimado nos termos Regimentais o Sr. Waldeli dos Santos Rosa (Prefeito Municipal - à época), compareceu aos autos do processo, solicitando prorrogação de prazo, sendo deferido um novo prazo conforme despacho (DSP - G.JD - 34454/2021, fl. 1019). **Entretanto**, decorrido o prazo regimental estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o gestor deixou de comparecer ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo sido **decretado a sua revelia** conforme Certidão emitida pelo meu Gabinete em 12.04.2022 (DESPACHO DSP - GJD - 8661/2022, fl. 627).

Após as manifestações dos órgãos técnicos acima mencionados, e **de maneira intempestiva**, o Sr. Waldeli dos Santos Rosa (Prefeito Municipal - à época) compareceu ao processo através do Ofício nº 43/2022 (fls. 631/642), juntando os documentos e justificativas que julgou necessárias para sanar as irregularidades elencadas na intimação acima mencionada.

Feitas essas considerações, passo a discorrer sobre as irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas, registrando os pontos que





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

foram ressalvados pelo meu Gabinete, bem como uma análise minuciosa da nova documentação/justificativa acostada nos autos em resposta ao Termo de Intimação formalizada por este Relator, conforme mencionado acima.

**A. Remessa obrigatória de dados e documentos;**

Neste ponto, verifico que o Gestor em sua justificativa, encaminhou os documentos faltantes devidamente assinados.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, as contas anuais de governo **estão instruídas com os documentos regulares exigidos**, conforme Anexo III, Item 3.1.1, Letra “B”, entendo que tal evento não compromete o resultado das demonstrações contábeis da Prestação de Contas de Governo em epigrafe, e, portanto, considero a impropriedade sanada.

**B. Ausência do Ato de nomeação do Contador responsável, bem como ausência assinatura do Contador nos demonstrativos contábeis e do cadastro no e-CJUR.**

Nesse tópico, o Gestor encaminhou justificativas onde informa que, quem assina as Demonstrações Contábeis é o Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto, Contador da Empresa Terceirizada GLOBO - CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA ME que presta serviços ao Município. Continua o jurisdicionado em sua justificativa, que levando em consideração as dificuldades organizacionais em sua estrutura funcional, bem como encontrar servidores devidamente capacitados, a Administração Pública Municipal - visando os princípios constitucionais da eficiência e legalidade - firmou Contrato Administrativo nº 3133/2016 com a empresa acima mencionada, a qual disponibilizou, à época, o Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto como colaborador, uma vez que o mesmo, possui total experiência em Contabilidade Pública.

**Entretanto**, a d.Auditoria em seu parecer não corroborou com as alegações trazidas aos autos pelo Jurisdicionado, pois conforme a equipe técnica da d.Auditoria, no tocante a este Tópico, é pacífico nos Tribunais de Contas a necessidade de os jurisdicionados possuírem, em seus quadros, servidores concursados para exercício de atividades técnicas, tal como é a atividade de contador. A Auditoria trouxe ainda, julgados de algumas Cortes de Contas neste sentido:

“TCE/MT:

Processo nº 30.102-7/2013

Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO Assunto SÚMULA





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Relator Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA

Sessão de julgamento 13-12-2013 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

**SÚMULA Nº 002 O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.”**

“TCM/GO:

**IN nº 004/11 EMENTA: Determina que os serviços de natureza contínua, como os serviços contábeis e serviços jurídicos, devem ser realizados por servidores ocupantes de cargos efetivos mediante concurso público. Estabelece os critérios para a realização de licitação (inexigibilidade) para a contratação de advogado e contador.**

DATA: 05.10.2011”

**Contudo**, em análise detalhada dos autos, verifico que o Gestor apresentou em sua defesa que, as tentativas de preenchimento deste cargo em específico foram frustradas, por alguns fatores, dentre eles **a condição salarial pouco atrativa em contrapartida ao serviço complexo e de grande responsabilidade**, além da **falta de experiência e conhecimentos necessários** para a boa execução da contabilidade aplicada ao setor público.

Como Ex-Agente Político (Deputado Estadual por 05 legislaturas - 1999/2015), **este Relator corrobora e compreende bem** a justificativa emanada pelo Gestor, **pois conheço bem** a realidade da grande maioria dos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, **a qual é precária quanto capacitação dos servidores públicos** - seja pela constante atualização da legislação aplicável ao setor público, seja pela dificuldade no entendimento das normas contábeis, seja pela ausência de estrutura, ou pela falta de disponibilização de cursos técnicos na área contábil, dentre outros.

Ainda, sob esta questão, com o intuito de subsidiar o meu voto, trago o julgado do TCE/SC neste sentido:

“TCE/SC:

Prejulgado:1277

Reformado

1. Em **face do caráter contínuo de sua função**, o cargo de **contador** deve estar previsto nos **quadros de servidores efetivos** da Prefeitura Municipal e da **Câmara de Vereadores**, quando esta administrar seus próprios recursos, **pois a atividade não se coaduna com cargos de livre nomeação e exoneração**.

2. O provimento do cargo de contador requer obrigatoriamente **prévia aprovação em concurso público**, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal.

3. A prática de registros contábeis e demais atos afetos à contabilidade são atribuições que devem ser **acometidas a contabilista habilitado e registrado no**





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

*Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de infração à norma regulamentar do exercício profissional. **Excepcionalmente**, caso não exista o **cargo de contador** nos quadros de servidores efetivos da Prefeitura Municipal ou da Câmara de Vereadores, ou houver vacância ou afastamento temporário do contador ocupante de cargo efetivo, as seguintes medidas podem ser tomadas, **desde que devidamente justificadas e em caráter temporário**, até que se concluem, **em ato contínuo, os procedimentos de criação e provimento do cargo de contador da unidade:***

a) Contratação temporária de contador habilitado e inscrito no CRC, **desde que justificada a necessidade temporária de excepcional interesse público**, conforme preceitua o art. 37, IX, da Constituição Federal.  
b) **Realização de licitação para a contratação de pessoa física para prestar serviço de contabilidade**, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93.

c) **Atribuir a responsabilidade pelos serviços contábeis a servidor efetivo do quadro de pessoal do Poder Executivo**, Legislativo ou na administração indireta, com formação superior em Contabilidade, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade e regular em suas obrigações - que não o Contador desses órgãos - sendo vedada a acumulação remunerada, permitido, no entanto, o pagamento de gratificação atribuída por lei municipal e de responsabilidade do órgão que utilizar os serviços do servidor.  
4. Em qualquer das hipóteses citadas nos itens 1, 2 e 3, acima, a contratação deverá ser por tempo determinado, com prazo de duração previamente fixado, para atender a uma necessidade premente; sendo que em ato contínuo deve ser criado e provido por via do concurso público o cargo efetivo de Contador da Prefeitura e da Câmara Municipal, ou ainda até que se regularize eventual vacância ou afastamento temporário de contador já efetivado.

(...)

**6. É vedada a contratação de escritórios de contabilidade, pessoa jurídica, para a realização dos serviços contábeis da Prefeitura ou da Câmara Municipal, ante o caráter personalíssimo dos atos de contabilidade pública.”**

**Excepcionalmente**, conforme visto acima, caso não exista o **cargo de contador** nos quadros de servidores efetivos da Prefeitura Municipal, ou houver vacância ou afastamento temporário do contador ocupante de cargo efetivo, as seguintes medidas podem ser tomadas, **desde que devidamente justificadas e em caráter temporário**, até que se concluem, **em ato contínuo, os procedimentos de criação e provimento do cargo de contador da unidade** conforme já mencionados acima (TCE/SC: Prejulgado:1277 - Reformado)

No caso em tela, por se tratar de atividade-fim recomendo que o Executivo Municipal, na figura do(a) Prefeito(a) Municipal atual, que adote imediatamente, caso ainda não o tenha feito, a realização de um novo Concurso Público de Provas e Títulos para o preenchimento das vagas de **Contador do Município**, a fim de garantir





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

quadro de pessoal adequado e suficiente para realização das atividades fins da entidade, **sob pena de dar causa a julgamento irregular em exercícios vindouros.**

**C. Ausência da Relação dos Restos a Pagar Cancelados no exercício discriminando processado e não processado em ordem sequencial por número de empenho/ano, data do empenho, dotação orçamentaria, fonte de recurso, valores, beneficiários e ato legal autorizativo do cancelamento (lei n° 4.320/64, art. 92, inc. I, § único e art. 36), se houver;**

Em análise detalhada dos autos, verifico que o Gestor em sua justificativa, encaminhou a Relação dos Restos a Pagar Cancelados (fls. 674/676).

Dessa forma, vejo como adequada, neste item, a aplicação do princípio da razoabilidade, de modo a afastar o achado (irregularidade) imposto pela equipe da DFCCG.

**D. Ausência do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis/Consolidado (lei n° 4.320/64, art. 94, 95 e 96);**

Quanto a este apontamento, em análise pormenorizada dos autos, constato que o Gestor em sua justificativa (fl. 633) informou que a Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS, possuía um sistema informatizado de gerenciamento e controle dos bens patrimoniais, onde o mesmo procedia o cadastramento com as características, especificações, número de tombamento, valor de aquisição e demais informações sobre os bens pertencentes ao patrimônio municipal, **todavia**, em virtude de ações de pessoas estranhas ao Poder Executivo Municipal, com conhecimento de informática e computação, conseguiram acessar o banco de dados e procederam intervenções e bloquearam todo o sistema, ocasionando a perda de dados do sistema de gerenciamento e controle do patrimônio municipal.

Informa ainda, que as invasões ao servidor de dados do município ocorreram nos dias 09/04/2017 e 09/05/2017, e a ocorrência foi registrada no dia 10/05/2017 sob o n° 943/2017, conforme documentos anexos aos autos (fl. 684)

No tocante a este achado, este Relator, considera que a impropriedade, seja ressaltada e que recomendamos a realização de um novo levantamento patrimonial de forma física, caso ainda não tenha sido feita, com a finalidade de atender aos anos seguintes.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

**E. A Dotação Inicial registrada nos demonstrativos (Anexo 12, Anexo 11) enviados não correspondem a autorizada pela lei orçamentaria anual;**

Em análise detalhada dos autos, verifico que o Gestor em sua justificativa, encaminhou os demonstrativos contábeis devidamente retificados, onde no Anexo 12 - Balanço Orçamentário/Consolidado consta o valor de Dotação Inicial de R\$ 93.735.519,34 (fls. 763/767) e no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada/Consolidado (fls. 697/762) consta o saldo de Dotação Autorizada de R\$ 108.597.827,03, diferença resultante das alterações orçamentárias realizadas no período.

Dessa forma, vejo como adequada, neste item, a aplicação do **princípio da razoabilidade**, de modo a afastar o achado (irregularidade) imposto pela equipe da DFCGG.

**F. O município não cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando somente 23,33% da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino;**

Nesse tópico, a equipe da DFCGG apontou irregularidades, **entretanto**, o Gestor Público após ter sido devidamente intimado (fl. 619) compareceu aos autos e apresentou justificativas conforme transcrevo abaixo:

“Verificamos uma análise equivocada do cumprimento da APLICAO EM MANUTENQAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE E FUNDEB na memória de cálculo do Apêndice B, a auditoria observou apenas o Anexo 6 - Programa de Trabalho de Governo por Órgão e Unidade Orçamentaria de maneira isolada, ao analisarmos esse demonstrativo verificamos que o mesmo não está em conformidade com os demais, ou seja, esse demonstrativo foi gerado com erro na época da elaboração da prestação de contas, para comprovar a aplicação Mínima em MDE as informações do Anexo 8 do RREO podem ser validadas em confronto aos seguintes anexos: Anexo 7 Demonstrativo de Funções, Programas e Subprogramas por Projetos e Atividades; Anexo 8 - Demonstrativo de Despesas por Funções, Programas e Subprogramas conforme o vínculo com os Recursos; Anexo 9 - Demonstrativo das Despesas por Órgãos e Funções. Programa de Trabalho de Governo Quanto a divergência apontada entre as receitas realizadas constante no Anexo 8 RREO e no Anexo 10 da Lei 4.320/64 informamos que ambos os anexos foram devidamente retificados e a aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos pode ser comprovada conforme demonstrado abaixo:

<b>Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	
Receita de Impostos	70.941.299,00
Total da Despesa para fins de limite	18.069.442,13
<b>% Aplicado</b>	<b>25,47%</b>

Para sanar a pendencia o Gestor encaminhou os Demonstrativas abaixo





## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

relacionados devidamente retificados:

- ✓ Anexo 6, da Lei 4.320/64 - Programa de Trabalho de Governo por Órgão e Unidade Orçamentaria devidamente retificado (fls. 801/819);
- ✓ Anexo 10, da Lei 4.320/64 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 685/696); e
- ✓ Anexo 8 - RREO, Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 820/826).

Ainda, sob esta questão, entendo ser necessário que o Gestor e o Profissional Contábil, sejam advertidos para registrarem devidamente os demonstrativos e, na necessidade de eventual alteração, que seja feita conforme as normas aplicadas ao Setor Público.

#### **G. Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.**

**G.1 O Anexo 4 - RREO - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS foi enviado sem preenchimento (campos zerados) (fls. 464/465);**

Com relação ao tópico, o gestor informa que encaminhou o demonstrativo devidamente preenchido (fls. 678/682). No tocante a este achado, este Relator, considera que a impropriedade, foi sanada.

**G.2 Os Anexos 13 - Balanço Financeiro/consolidado (fls. 166/168) e Não Consolidado (fls. 507/509) houve dispêndios de Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social no valor total de R\$ 2.449.617,91. Entretanto, não corresponde ao registrado pelo RPPS (TC/07152/2017);**

Nesse tópico, a equipe da DFCGG apontou irregularidades, **entretanto**, o Gestor Público compareceu aos autos e apresentou a justificativa de que em consulta ao Balanço Financeiro do RPPS (TC/07152/2017) verificou-se que os dispêndios registrados na **linha 66**, corresponde ao mesmo valor registrado no Balanço Financeiro/Consolidado e Não Consolidado (TC/08405/2017) ou seja R\$ 2.449.617,91, portanto, não existe divergência de valores mencionados pela equipe técnica. Em análise detalhada dos documentos mencionados, **corroboro com a justificativa** apresentada pelo Gestor e que, portanto, no tocante a este achado, este Relator, considera que a impropriedade, foi sanada.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

**H. Transparência Fiscal - em consulta ao endereço eletrônico da prefeitura na internet, [www.costarica.ms.gov.br](http://www.costarica.ms.gov.br), na data de 07/06/2020, as 17h15m, constatou-se que não foi possível comprovar a publicação dos demonstrativos contábeis em meios eletrônicos de acesso público, bem como informações quanto a execução pormenorizada da receita e despesa da prefeitura;**

Quanto a este apontamento, constato que o Gestor em sua justificativa (fl. 637) informa que por deficiência técnica operacional a época, os referidos demonstrativos não estavam todos devidamente disponíveis no Portal da Transparência, todavia, todos eles foram devidamente publicados no Diário Oficial do Município, que integra a *Home Page* da Prefeitura Municipal, além de que os mesmos foram devidamente afixados no átrio da Paço Municipal. Informamos ainda que, após adequação do site da Prefeitura Municipal, os mesmos encontram-se adequadamente disponibilizados no Portal da Transparência, sanando assim, com a falha apontada.

Entendo que tal divergência inicialmente apresentada no Portal Transparência da Prefeitura Municipal, não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade da prestação de contas, **visto que o fato não compromete o exame das contas**, o que atrai a aplicação dos **princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**.

Quanto ao quesito **Transparência e Publicidade** (CF/88, art. 37, caput e LRF, art. 48, *caput*), constato em análise dos autos que, quanto a este apontamento, **as contas estão em situação regular** e que os Demonstrativos Contábeis foram devidamente publicados em imprensa oficial e a disponibilização dos documentos para consulta pública em tempo real no Portal Eletrônico do Município, acompanhada das Notas Explicativas.

**I. Os valores apresentados no Anexo 8 - RREO (fls. 466/469) não correspondem aos registros contidos no Anexo 10/Consolidado (fls. 33/35) Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;**

Nesse tópico, a equipe da DFCGG apontou divergências, **entretanto**, o Gestor Público compareceu aos autos e apresentou os Demonstrativos devidamente retificados: \* Anexo 10, da Lei 4.320/64 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 685/696); e Anexo 8 - RREO, Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (fls. 820/826). Entendo ser necessário que o Gestor seja advertido para registrar devidamente os demonstrativos e, na necessidade de eventual alteração, que seja feita conforme as normas aplicadas ao setor público.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

**J. Disponibilidades em instituições financeiras não oficiais, contrariando o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.**

Nesse tópico, o Gestor encaminhou justificativa onde informa que as contas bancárias que o Município possuía no exercício de 2016 em bancos não oficiais, **era única e exclusivamente** para a arrecadação de impostos municipais, não sendo considerada conta-movimento, sendo essas movimentadas em bancos oficiais - Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.

Invoco aqui a **razoabilidade** que me impõe a LINDB (§ 1º do art. 20 da Lei nº 13.655/2018). A eficiência da decisão administrativa não passa à margem de sua segura motivação, utilidade e finalidade. Aqui a precaução é essencial para se alcançar o interesse público. **Como corolário da precaução se apresenta o princípio da insignificância.** O § 1º da Instrução Normativa nº 52/2007 do Tribunal de Contas da União (TCU), por exemplo, informa que se observará “o princípio da insignificância, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco”. Sua aplicação se dá na hipótese de a reprimenda imposta pelo ordenamento jurídico revelar-se desproporcional ou não razoável, considerada a ação típica ou o resultado dela.

Quanto a este item, recomendo ao Gestor Público atual ou a quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para manter as Disponibilidades de Caixa, em instituições Financeiras Oficiais (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), ressalvados os casos previstos em lei, cumprindo desta forma o que determina o art. 164, § 3º, da CF/88 e art. 43 da LRF.

**K. Patrimônio Líquido de R\$ 161.501.596,31 não corresponde ao Patrimônio Líquido do exercício anterior, registrado no Balanço Patrimonial/2015, no montante de R\$ 134.289.932,29, somado ao resultado patrimonial verificado no exercício, superávit de R\$ 26.942.620,36, apresentado na demonstração das variações patrimoniais.**

Quanto a este apontamento, em análise detalhada dos autos, constato que o Gestor em sua justificativa (fl. 640) informa que a divergência apontada na apuração do Patrimônio Líquido em relação ao Registrado no Balanço Patrimonial de 2015 somado ao Resultado Patrimonial do exercício foi devidamente corrigida no **exercício subsequente (2017)**, desta forma ficam atendidas as orientações desta Corte de Contas quanto as correções das escriturações contábeis. No tocante a este achado/irregularidade, este Relator, considera que a impropriedade, foi sanada.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

**L. O resultado patrimonial apurado por meio de confrontação das Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) se traduz em um Superávit de R\$ 26.942.620,36, que somado ao Patrimônio Líquido apresentado na coluna do exercício anterior R\$ 134.289.932,29 totaliza R\$ 161.232.552,65 divergindo do registro no Anexo 14 de R\$ 161.505.596,31.**

Quanto ao item acima, em análise detalhada dos autos, constato que o Gestor em sua justificativa (fl. 641) informa que a divergência apontada na apuração do Patrimônio Líquido em relação ao Registrado no Balanço Patrimonial de 2015 somado ao Resultado Patrimonial do exercício foi devidamente corrigida no **exercício subsequente (2017)**, desta forma ficam atendidas as orientações desta Corte de Contas quanto as correções das escriturações contábeis. No tocante a este achado/irregularidade, este Relator, considera que a impropriedade, foi sanada.

**M. Demonstração dos Fluxos de Caixa não foi preenchida conforme o MCASP 7ª edição, Parte V, Item 6.4, e a IPC 08/2014, Item 18 de modo que “A soma dos três fluxos deverá corresponder à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior.**

Quanto a este apontamento, em análise detalhada dos autos, constato que o Gestor em sua justificativa (fl. 1061) informou que as divergências apontadas no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (Anexo 18) foram decorrentes de falhas ou erros na estrutura do arquivo XML no momento de sua transmissão e com o objetivo de sanar a impropriedade apresentada, encaminhou uma nova Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 777/778), sanando desta forma a impropriedade inicialmente elencada.

**N. Conforme o quadro do Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, se constata que não houve Cancelamento de Restos a Pagar, entretanto, em consulta ao Anexo 12 (163/165) verifica-se que foram registrados cancelamentos;**

Nesse tópico, o Gestor encaminhou a justificativa, onde relata, que assim como ocorreu no item anterior, as divergências apontadas no Demonstrativo da Dívida Flutuante são decorrentes de falhas ou erros na estrutura do arquivo XML no momento de sua transmissão. Com o intuito de sanar a pendência o responsável encaminhou o Demonstrativo da Dívida Flutuante devidamente retificado e ainda, juntou ainda o relatório do Saldo de Restos a Pagar, que traz toda a movimentação do exercício em análise.

Entendo, portanto, que no tocante a este achado/irregularidade, este Relator, considera que a impropriedade, foi sanada.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

**O. O município de Costa Rica/MS demonstra possuir Controle Interno implantado, visto que foi nomeada e Sra. Keila Narcizo Alvez Garcia, conforma a portaria nº 7.416/2012 (fl. 4), entretanto, não restou comprovado nos autos que o provimento se deu em cargo efetivo. Desta forma, faz-se necessária a comprovação da nomeação para o cargo efetivo, visto que o cargo pressupõe independência para poder relatar e apontar livremente eventuais irregularidades e, no caso de cargo em comissão, esta independência resta comprometida, bem como afronta o Art. 37 da Constituição Federal/88;**

Quanto a este apontamento, em análise pormenorizada, o Jurisdicionado apresentou a justificativa que o Controle Interno do Município de Costa Rica/MS, era exercido por servidores que executam as atividades inerentes ao setor. Ressaltou ainda, que a Coordenação (Chefia) da Unidade de Controle Interno era exercida por servidora nomeada em cargo de provimento em comissão, todavia, o Gestor alega que sempre assegurou a independência de atuação e os recursos humanos e materiais necessários ao bom desempenho da mister função. Dessa forma, em virtude da complexidade e amplitude dos encargos, a servidora nomeada detinha conhecimentos, qualificação técnica e postura responsável inerentes a natureza das atribuições. Dessa forma, entende o responsável que a conduta da servidora nomeada para o exercício da função, não causou qualquer tipo de prejuízo a Administração Municipal, pelo contrário com a conduta distinta, virtuosa, sempre contribuiu para as regulações dos atos da administração.

*Data vênia* a justificativa apresentada pelo Gestor, não posso corroborar com esse entendimento, e neste sentido, com o objetivo de subsidiar o meu voto, reproduzo abaixo um trecho do Parecer do Eminentíssimo Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior sobre o Controlador Interno ser ocupado por **servidor nomeado em cargo em comissão** (PARECER PAR - 3ª PRC - 12016/2021, fls. 276/280), vejamos:

“Nesse sentido, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes, em decisão monocrática, declarou inconstitucional o exercício do cargo de controlador interno por servidor nomeado em cargo em comissão ou em função de confiança, **por ser um cargo que desempenha funções de natureza técnica e que não exige prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado.**”

No caso em tela, recomendo que o Município adote, na figura do Prefeito(a) atual, **caso ainda não o tenha feito**, a realização de Concurso Público de Provas e Títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria Municipal, de modo que a função de Controlador Interno possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

**P. Ausências de “Notas Explicativas às Demonstrações contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP”, fato que repercute em infração prevista nos termos do artigo 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCEMS).**

Nesse tópico, o Gestor encaminhou as Notas Explicativas as Demonstrações Contábeis (fls. 667/673) corrigindo a impropriedade detectada.

Quanto a este item em questão, inicialmente a ausência das Notas Explicativas **não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade da Prestação de Contas de Governo em epígrafe**, visto que, o fato não comprometeu o exame das contas, por serem possíveis todas as avaliações contábeis, regulamentares e legais, entretanto, haja vista o encaminhamento das mesmas por motivo de sua defesa este Relator, considera que tal impropriedade, foi sanada.

Entretanto, faço aqui recomendação ao gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de Notas Explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis.

Diante de todo o exposto, considerando todos os argumentos e cálculos constantes das Análises e Pareceres exarados pela digna DFCGG, pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, e levando em conta os demais documentos que devem compor a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS, onde foi apreciada sob suas posições orçamentárias, financeiras e patrimoniais e, no seu conjunto, entendo que foram respeitados os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública e as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, o que atrai a **aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, cabendo no presente caso emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalva** das Contas anuais de governo do **Município de Costa Rica/MS**, exercício financeiro de **2016**, com recomendações a serem observadas pelo gestor atual.

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas de Governo do Município de Costa Rica/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59,





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Favorável com Ressalva** à aprovação das Contas de Governo do Município de Costa Rica/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor responsável (atual), para que observe com maior rigor os prazos para o encaminhamento dos documentos a este Tribunal;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos Demonstrativos Contábeis, apresentando os demonstrativos na forma determinada pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis impropriedades no futuro;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual ou quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para manter as Disponibilidades de Caixa, em instituições Financeiras Oficiais (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), ressalvados os casos previstos em lei, cumprindo desta forma o que determina o art. 164, § 3º, da CF/88 e art. 43 da LRF;

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, **caso ainda não o tenha feito**, no sentido de realizar Concurso Público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por Servidor de Carreira;

7. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual para **providenciar o mais breve possível a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Contador**, caso ainda não o tenha feito, o qual não pode ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão sob pena de burla ao princípio do Concurso Público, contabilizando-se a despesa decorrente como despesa de pessoal, nos termos previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, fim de evitar problemas futuros com o limite de gasto com pessoal; e

8. Pela **ADVERTÊNCIA** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades/irregularidades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subseqüentes; e

9. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

### **DELIBERAÇÃO**

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das Contas de Governo do Município de Costa Rica, referente ao exercício financeiro de 2016 e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, com recomendações e advertência ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de agosto de 2022.

**Conselheiro JERSON DOMINGOS**

Relator





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE COSTA RICA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**



---

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**Processo TC/MS : TC/08405/2017**  
**Protocolo : 1812879**  
**Órgão : Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Jurisdicionado : Waldeli dos Santos Rosa**  
**Tipo de Processo : Contas de Governo**

Em atenção ao Termo de Certidão CER – GCI – 1599/2023, foi encaminhado à Câmara Municipal de Costa Rica, o processo de Tomada de Contas referente às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Costa Rica, referente ao ano de 2016, sob responsabilidade do então Prefeito Municipal Waldeli dos Santos Rosa.

Recebido o processo pelo Presidente do Legislativo Municipal, atendendo ao disposto no art. 187 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, foi o processo remetido a esta Comissão Permanente para apresentar seu pronunciamento, acompanhado do projeto de Resolução pela aprovação ou rejeição das contas.

Desta feita, seguindo as disposições do art. 31 e seguintes da Constituição Federal, art. 53 e incisos e art. 83 e seguintes da Lei Orgânica do Município e, art. 187 e seguintes do Regimento Interno da Casa de Leis, passamos à análise do processo que nos fora remetido.

Trata-se de processo de Tomada de Contas para a análise das Contas de Governo do ano de 2016, da Prefeitura Municipal de Costa Rica, na gestão do senhor Waldeli dos Santos Rosa, composta pelos demonstrativos e anexos exigidos pela legislação pertinente, em especial a Lei Federal nº 4.320/64, bem assim, as disposições previstas no Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/95 do T.C.E./MS.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE COSTA RICA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**



O processo foi julgado pelo Conselheiro Jerson Domingos, com parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas, com acórdão com a seguinte ementa:

***“EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇO GERAL – ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DE CONTABILIDADE APLICADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS – ENCAMINHAMENTO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁVEIS DEVIDAMENTE RETIFICADOS QUE AFASTAM AS IRREGULARIDADES – IMPROPRIEDADES REMANESCENTES JUSTIFICADAS E INCAPAZES DE OCASIONAR A REPROVAÇÃO E PASSÍVEIS DE RESSALVA – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS/CONSOLIDADO – TRANSPARÊNCIA FISCAL – NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁVEIS EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO – ADEQUAÇÃO DO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL – DISPONIBILIDADE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – REMESSA INTEMPESTIVA DAS PEÇAS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTADOR DE EMPRESA TERCERIZADA – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO PREENCHIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO – DISPONIBILIDADES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES – ADVERTÊNCIA.*”**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE COSTA RICA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**



- 1. A ausência do inventário analítico dos bens móveis e imóveis/consolidado, que justificada por meio de documentos comprobatórios de invasões ao servidor e perda de dados do sistema de gerenciamento e controle do patrimônio municipal, é passível de ressalva e recomendação para a realização de um novo levantamento patrimonial de forma física, caso ainda não tenha sido feita, com a finalidade de atender aos anos seguintes.*
- 2. Considerados os documentos encaminhados que devem compor a Prestação de Contas de Governo, sendo apreciada sob suas posições orçamentárias, financeiras e patrimoniais, em que, no seu conjunto, forma respeitados os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública e as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, com exceção das impropriedades que, justificadas, não impedem a aprovação e que atraem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é emitido o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das Contas anuais de governo do Município, com as recomendações a serem observadas pelo gestor atual e a advertência no sentido de que a reincidência nas impropriedades/irregularidades apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes.*
- 3. Verificada a remessa intempestiva das peças que compõe a prestação de contas, emite-se a recomendação ao gestor responsável (atual) para que observe com maior rigor os prazos para o encaminhamento dos documentos a este Tribunal.*
- 4. Diante do encaminhamento dos demonstrativos contábeis devidamente retificados, sanando as impropriedades elencadas, recomenda-se ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos Demonstrativos Contábeis,*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE COSTA RICA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**



*apresentando os demonstrativos na forma determinada pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis impropriedades no futuro.*

- 5. Uma vez que o exercício da função de contador, de natureza contínua, não pode ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, recomenda-se ao gestor atual para providenciar o mais breve possível a realização de Concurso Público para o cargo, caso ainda não o tenha feito, contabilizando-se a despesa decorrente como despesa de pessoal, nos termos previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.*
- 6. Quanto à constatação de Disponibilidades em instituições financeiras não oficiais, contrariando o disposto no art. 164, §3º, da Constituição Federal de 1988, art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, com relação à qual consta justificativa do jurisdicionado, recomenda-se ao gestor atual ou quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para mantê-las em instituições Financeiras Oficiais (leia-se pública, controlado pelo Poder Público), ressalvados os casos previstos em lei.*
- 7. É cabível a recomendação ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar Concurso Público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por Servidor de Carreira.”*

Com estes fundamentos, foi encaminhado parecer prévio favorável à aprovação das contas com ressalvas, recomendações e advertência, das Contas de Governo do ano de 2016, da Prefeitura Municipal de Costa Rica, gestão do Senhor Waldeli dos Santos Rosa.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE COSTA RICA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**



Analisando detidamente os autos do processo, as obrigações Constitucionais foram devidamente cumpridas. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicou-se 25,47% ante a exigência de 25%; nas Ações e Serviços de Saúde, aplicou-se 21,56% ante a exigência de 15%; o duodécimo do Poder Legislativo Municipal, foi transferido 5,47%, ante a exigência máxima de 7%; as despesas com pessoal do executivo consumiram 30,75% dos recursos, quando o limite constitucional é de 54%.

Durante a instrução processual foram apontados, tanto pelo corpo técnico do Tribunal como pelo representante do Ministério Público junto àquela Corte de Contas, pontos que necessitavam de esclarecimentos e juntada de novos documentos para análise das contas prestadas. Intimado o responsável, foi colacionada vasta documentação que, conforme exposto no r.acórdão, solucionou as pendências apontadas, gerando as recomendações e advertência trazidas no corpo do julgamento.

À toda evidência, entendemos que não há razões para alterarmos o parecer prévio encaminhado pela Corte de Contas, razão pela qual, somos pela manutenção do entendimento ali apresentado, votando pela aprovação das contas referente ao Balanço Geral do ano de 2016, da Prefeitura Municipal de Costa Rica, na gestão do Senhor Waldeli do Santos Rosa.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer dessa Comissão

Costa Rica, 11 de agosto de 2023.

**VER. LUCAS LÁZARO GEROLOMO**  
**Presidente**

**VER. EVALDO PAULINO GARCIA**  
**Vice-Presidente**

**VER. CLAUDOMIRO MARTINS ROSA**  
**Membro**